EU O PRINCIPE REGENTE. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que em Conſulta do Conſelho Ultramarino Me foi preſente, que tendo-ſe abolido na Cidade de S. Sebaſtião do Rio de Janeiro o Emprego de Provedor da Minha Real Fazenda, por huma Provisão datada aos oito de Agoſto de mil ſetecentos noventa e oito, expedida no Meu Real Nome, e aſſinada pelo Vice-Rei e Capitão General daquelle Eſtado, como Preſidente da Junta da Fazenda; praticando-ſe eſta abolição á ſemelhança do que ſe tinha ordenado privativamente para a Cidade da Bahia, pelo Alvará de tres de Março de mil ſetecentos e ſetenta; por ſe haver entendido na dita Junta, que com a creação dos Empregos de Intendentes da Marinha, e pelo novo ſyſtema, dado aos Arſenaes da America no outro Alvará de doze de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſete, ficava extincta a mencionada Provedoria, não ſó quanto á Juriſdicção voluntaria, que foi a unica, de que ſe tratou neſte ultimo Alvará, e a unica, que ſe transferio para os novos Intendentes; mas tambem quanto á Juriſdicção contencioſa, de que o meſmo Alvará não fallou: E que determinando-ſe na dita incompetente Provisão, que o Juiz da Coroa da Relação daquella Capital ficaſſe conhecendo de todos os litigios, que antes corrião na Provedoria abolida; como tambem que paſſaſſe a ſervir perante eſte Magiſtrado o Eſcrivão, que tinha ſido da meſma Provedoria, reſultárão deſtas providencias repetidas dúvidas, e implicadas diſputas (muitas das quaes chegárão á Minha Real Preſença) entre o antigo, e privativo Eſcrivão do Juizo da Coroa, e Fazenda Thomás Pedro Cotrim de Almeida, e o outro da Provedoria extincta Joaquim Joſé de Novaes, ſobre a qualidade de proceſſos, em que cada hum devia eſcrever, e ſobre a incompetencia, ou validade da

 Pro-

Provisão: Concluindo por iſſo o dito Tribunal, que para ceſſarem aquellas controverſias, ſempre funeſtas não ſó ás proprias partes, mas ao decóro, e ſocego público; e para revalidar no que for juſto as providencias dadas na meſma exorbitante Provisão, ſería muito conveniente que Eu Me dignaſſe eſtabelecer certas, e determinadas Regras, que deſignando as particulares attribuições, relativas a cada hum deſtes Officios, pozeſſem fim a eſtas profioſas contendas: Pelo que, Conformando-Me com o parecer do Conſelho, Sou Servido ſancionar as providencias abaixo referidas, que ſervindo em parte de Regimento para os meſmos Officios, ſerão nelles inviolavelmente obſervadas.

1. Hei por bem revalidar a extincção do Emprego de Provedor da Minha Real Fazenda da Cidade de S. Sebaſtião do Rio de Janeiro, não ſó na parte da juriſdicção voluntaria, de que ſómente diſpoz o referido Alvará de doze de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſete; mas tambem em quanto á juriſdicção contencioſa, de que elle não tratou; E ordeno que eſta juriſdicção paſſe toda para o Juiz da Coroa e Fazenda da Relação da dita Cidade, da meſma fórma que foi determinado a reſpeito da Provedoria da Fazenda da Cidade da Bahia pelo outro Alvará de tres de Março de mil ſetecentos e ſetenta, o qual Mando, que neſta parte tenha igual obſervancia na dita Capital, em tudo que lhe for applicavel, e que pelo preſente não for alterado: ficando aſſim roboradas todas as Sentenças, e mais Decisões, proferidas no dito Juizo por effeito da mencionada Provisão de oito de Agoſto de mil ſetecentos noventa e oito, que para eſte fim ſómente approvo.

2. Ficará porém ſubſiſtindo o Officio de Eſcrivão, que antes era da Provedoria extincta, de cuja ſerventia vitalicia tenho feito Mercê ao referido Joaquim Joſé de Novaes, de que ſe lhe ha de expedir o competente Provimento

to pelo Conſelho Ultramarino, na conformidade da dita Conſulta, e da Minha Regia Reſolução de oito de Novembro de mil oito centos e quatro: e paſſará eſte Eſcrivão a ſervir com o dito Juiz da Coroa e Fazenda da mencionada Capital, eſcrevendo perante elle na meſma qualidade de proceſſos, em que antes eſcrevia perante o Provedor da Fazenda; como tambem deve continuar a ſer Eſcrivão privativo, como era, tanto do Juiz Conſervador do Contracto dos Dizimos, como do Chanceller da Relação nas Cauſas de Seſmarias, em que eſte Magiſtrado, pelo dito Alvará de tres de Março de mil ſetecentos e ſetenta, Paragrafo ſeptimo, ficou ſubrogado no lugar do Provedor extincto, de quem o meſmo Joaquim Joſé de Novaes era unico Eſcrivão, tanto nos Proceſſos de Dizimos, como de Seſmarias; e ficará finalmente eſte Officio gozando das meſmas iſenções, e privilegios, e ſujeito tambem aos meſmos encargos, que tinha antes de extincta a Provedoria.

3. Ao outro Officio de Eſcrivão do Juizo da Coroa, e Fazenda, de que he Serventuario vitalicio Thomaz Pedro Cotrim de Almeida, ficará pertencendo eſcrever privativamente, como ſempre fez, em todas as Appellações, Aggravos Ordinarios, e de Inſtrumento, que das Inſtancias inferiores ſubirem para o dito Juizo; como tambem em todos os Proceſſos, e dependencias, relativos ao Fiſco Real, e nos mais que forem da privativa juriſdicção do meſmo Juizo, na conformidade do Regimento da Relação do Rio de Janeiro de treze de Outubro de mil ſetecentos cincoenta e hum no Titulo oitavo.

4. Quanto porém ás acções novas, que no dito Juizo ſe propozerem ſobre Direitos Reaes, Dizimos, ou Dividas Fiſcaes, em que antes havia juriſdicção cumulativa com a Provedoria extincta, e em que agora por effeito da dita annexação devem eſtes Eſcrivães ſer igualmente

contemplados, quanto poſſivel for, ſem que eſta innovação cauſe a qualquer delles prejuizo attendivel: Sou Servido Determinar, que da publicação deſte Alvará em diante haja entre eſtes dois Officios huma exacta diſtribuição em todas as ditas acções novas, e Requerimentos do referido genero, ou elles ſejão agitados por Litigantes particulares, ou com os Procuradores Regios; ficando aſſim o dito Juizo com dois Eſcrivães, e ambos graduados neſta parte com a meſma igualdade, e ſem differença alguma, tanto nos privilegios, como nos emolumentos; para o que Hei por declarado o paragrafo cento e quinze do dito Regimento, ficando em tudo o mais vigoroſo.

5. Querendo tambem remover todos os motivos de controverſias, e pleitos entre os futuros Serventuarios deſtes Officios: attendendo a que pela Lei do Reino ſe acha juſtamente precavido, que aonde houverem dois Eſcrivães perante hum meſmo Juiz, haja entre elles igualdade de diſtribuição em todos os Autos, que no reſpectivo Juizo correrem: e advertindo finalmente, que as Mercês agora concedidas a eſtes preſentes Serventuarios não devem tranſferir direito algum ás peſſoas, que lhes ſuccederem nos referidos Officios: Mando, que depois do fallecimento dos ditos actuaes agraciados, havendo de eſcrever os ſeus ſucceſſores perante hum unico Juiz da Coroa, haja então entre elles huma igualdade abſoluta de diſtribuição em todos os proceſſos de qualquer natureza, inſtancia, ou privilegio, que correrem no dito Juizo da Coroa, Fazenda, e Fiſco da Relação: E para que em tudo ſejão completamente igualados, deverá tambem cada hum dos futuros Eſcrivães pagar á Fazenda Real por huma nova avaliação os Direitos, e Encargos, a que forem reſponſaveis.

6. Attendendo finalmente a que eſtes Officios tiverão ſempre annexas certas, e ſeparadas incumbencias, alheias do Juizo da Coroa, e Fazenda, as quaes erão exer-

ci-

citadas perante differentes Magiſtrados, e que por iſſo não devem entrar na eſtabelecida diſtribuição, nem de preſente, nem de futuro, mas devem ficar ſempre unidas a cada hum dos reſpectivos Officios: Determino por tanto que ao Officio de Eſcrivão da Coroa mais antigo, qual he o que agora ſerve Thomás Pedro Cotrim de Almeida, ficará annexo o Emprego de Porteiro da Chancellaria, que ſempre teve; e ao outro Officio de ſegundo Eſcrivão da Coroa, qual he o da Provedoria extincta, que ſerve Joaquim Joſé de Novaes, ficará ſempre pertencendo, eſcrever tanto perante o Deſembargador Chanceller nos Autos, e dependencias de Seſmarias, como perante o Juiz Conſervador dos Dizimos, quando o houver.

7. E ficando por eſte modo attendidas na parte, em que parecêrão juſtas, e excluidas em tudo o mais, as diverſas, e complicadas pertenções deſtes dois Recorrentes; e declaradas tambem as attribuições relativas a cada hum deſtes Officios, que Fui Servido authorizar pelo preſente Alvará: Hei por bem, que elle ſirva, como de Regimento, e de Syſtema invariavel para a boa Regulação dos mencionados Officios.

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho Ultramarino; ao Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil; Relação, e Junta da Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro; Magiſtrados da dita Capital; e aſſim meſmo a todos os outros Tribunaes, Miniſtros, Julgadores, e mais peſſoas deſte Reino, e ſuas Conquiſtas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumprão, e fação inteiramente obſervar, não obſtante quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Cartas Regias, Decretos, Diplomas, ou eſtilos em contrario, que todos para eſte fim ſómente Hei por derogados, ficando aliàs no mais em ſeu inteiro vigor. E ao Doutor Manoel Nicoláo Eſteves Negrão, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do

Rei-

Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e regiſtar onde for coſtume; remettendo-ſe exemplares impreſſos, não ſó para a Capital do Rio de Janeiro, aonde muito particularmente deve ſer cumprido, e regiſtado; mas tambem para todas as outras Eſtações, aonde ſemelhantes Leis ſe coſtumão enviar; e o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos oito de Abril de mil oitocentos e ſete.

PRINCIPE

ALvará, pelo qual Voſſa Alteza Real He Servido revalidar a extincção, que incurialmente ſe havia feito do Emprêgo de Provedor da Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro; e Regular tambem, de preſente, e futuro, as incumbencias, e diverſas attribuições, relativas aos dois Officios de Eſcrivães do Juizo da Coroa, e Fazenda da Relação daquella Capital; tudo na fórma acima declarada.

Para Voſſa Alteza Real ver.

Por

Por Immediata Reſolução de S. A. R. de oito de Novembro de mil oitocentos e quatro, tomada em Conſulta do Conſelho Ultramarino de vinte e hum de Julho do meſmo anno.

Firmino de Magalhães Sequeira da Fonſeca.

Lazaro da Silva Ferreira.

O Secretario Franciſco de Borja Garção Stockler o fez escrever.

Regiſtado a folh. 252 verſ. do Livro 53 d'Officios da Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa 12 de Maio de 1807.

No impedimento do Secretario

Felippe Joſé Stockler.

Manoel Nicoláo Eſteves Negrão.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 14. de Maio de 1807.

D. Miguel Joſé da Camara Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 122 verſ. Lisboa 14 de Maio de 1807.

Franciſco Joſé Bravo.

Joaquim Joſé Maria de Goes o fez.

Na Regia Officina Typografica.

CB
98539
1807
1
1-5-34
69-1034
brds.
Wormser
Dec. '68